

EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) DOUTOR (A) JUIZ (A) DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS DA FAZENDA DA COMARCA DE CRICIÚMA – ESTADO DE SANTA CATARINA.

PADOIN ENGENHARIA E PROJETOS ELÉTRICOS

EIRELI – PADOIN ENGENHARIA., pessoa jurídica de direito privado, estabelecida na cidade de Criciúma-SC., à Rua Otto Maier, no. 255, Bairro Mina Brasil, inscrita no CNPJ sob o nº 82.870.478/0001-37, representada neste ato por seu representante legal **EMERSON CESAR PADOIN**, brasileiro, casado, engenheiro elétrico, inscrito no CPF sob o nº 432.681.029-72 e portador do RG nº 1212859, residente e domiciliado à Rua Maria Peruchi Justi, 130, Mina Brasil, Criciúma/SC, CEP 88.811-266, vem, respeitosamente, à presença de V. Exa., por seus advogados e procuradores infra-assinados, com fundamento nos artigos 47 e seguintes da Lei 11.101/2005, formular o presente pedido de **RECUPERAÇÃO JUDICIAL** com o objetivo de viabilizar a superação de sua momentânea crise econômico-financeira, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas:

PRELIMINARMENTE

DO INSTITUTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

A Recuperação Judicial é um instituto em benefício do devedor, empresário ou sociedade empresária, que se encontra em crise econômico-financeira reversível, com o intuito de evitar as nefastas consequências da falência.

Seu objetivo, portanto, conforme disposto no artigo 47 da Lei 11.101/2005, é “*viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira*”

do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.”

Diferentemente do revogado instituto da concordata, a recuperação judicial de empresas exibe clara índole contratual, de feição novativa, ao contrário daquele que possuía natureza de mero favor legal.

Embora sujeita sempre à avaliação judicial, na recuperação judicial prevalece à autonomia privada da vontade das partes interessadas, que elaboram o conteúdo de um plano de reestruturação, aproveitamento e composição de haveres, para alcançar a finalidade recuperatória, estabelecendo-se uma relação processual onde a manifestação da maioria obriga a todos.

Para que o pedido de recuperação judicial possa ser devidamente processado, de modo a assegurar o êxito de um plano de recuperação a ser submetido à aprovação de seus credores, é necessário o atendimento de determinadas imposições de ordem formal e material previstas na legislação aplicável, as quais, no caso da Impetrante, como se evidenciará, encontram-se plenamente satisfeitas.

É relevante sublinhar, nessa introdução, que a Impetrante está atravessando um momento de grave crise econômico-financeira a comprometer suas capacidades imediatas de honrar os compromissos financeiros, situação, a propósito, que pode ser classificada como transitória, considerando-se a viabilidade de total recuperação da empresa, fato que reverterá em benefício de seus credores, dos trabalhadores, dos investidores, do Estado e de toda a sociedade.

Importante frisar, portanto, que os conflitos patrimoniais que possam existir entre credores e devedores não se reduzem aos interesses destes, pois o destino da empresa, detentora de inquestionável função social, atinge inúmeros outros interesses que gravitam em torno da atividade geradora de empregos, e que atende aos interesses dos consumidores e do bem comum. Tudo isto deve ser considerado nas decisões a serem tomadas pelos credores, pelos órgãos da recuperação judicial e pelo Poder Judiciário.

Neste sentido o escólio de Jorge Lobo:

“Para alcançar esse múltiplo escopo e para atender aos interesses das partes envolvidas e harmonizar os direitos de cada um

equanimemente, ao invés do confronto entre o devedor e seus credores, impõe-se a cooperação; ao invés do litígio, a conciliação; ao invés da apologia dos direitos pessoais, a luta para a realização dos fins comuns; ao invés da busca egoística e intransigente dos interesses individuais, a busca de soluções solidárias e eqüitativas, que causem o menor sacrifício a todos, dentro da perspectiva de que se deve priorizar a composição dos interesses conflitantes, raramente convergentes se não houver, de parte a parte, a compreensão e a sensibilidade do que é absolutamente indispensável: salvar a empresa em crise, que demonstre ser econômica e financeiramente viável, com a finalidade precípua de mantê-la empregadora de mão-de-obra, produtora e distribuidora de bens e serviços, criadora de riquezas e de prosperidade, geradora de impostos e, por igual, ao mesmo tempo, respeitar os direitos e interesses dos credores.” (Comentários à lei de recuperação de empresas e falência. Coordenadores Paulo F. C. Salles de Toledo, Carlos Henrique Abrão. 2ª ed., rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 127)

No caso em tela, em que pese à crise econômico-financeira que assola a Impetrante, que compromete sua capacidade imediata de honrar seus compromissos financeiros nos respectivos vencimentos, a viabilidade da atividade por ela explorada demonstra que são momentâneas as dificuldades pelas quais atravessa, não restando dúvidas, que, ao abrigo da lei, a mesma encontrará seu total ressurgimento e, conseqüentemente, acabará por beneficiar todos os seus credores, empregados e à coletividade como um todo.

DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO

O art. 3º, da Lei n. 11.101/2005, preservou a tradição legislativa brasileira ao manter o entendimento segundo o qual é competente para deferir o processamento da recuperação judicial o juízo do local do principal estabelecimento do devedor.

Sendo assim, considerando que a Impetrante possui sede e principal estabelecimento na cidade de Criciúma/SC, de onde emanam todas as ordens e competências administrativas e comerciais, há que se concluir que o juízo competente para o presente pedido é o da comarca de Criciúma/SC.

DOS REQUISITOS SUBSTANCIAIS PARA O DEFERIMENTO DO PEDIDO DE PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

A Impetrante encontra-se no exercício regular de suas atividades há mais de 02 (dois) anos, ou seja, tempo, este, superior ao exigido pelo *caput* do artigo 48 da Lei de Recuperação de Empresas e Falência, conforme comprovam a sua última alteração contratual consolidada e certidão de regularidade emitida pela JUCESC, também anexa (**anexo II**).

Além disso, jamais teve sua falência decretada ou seu sócio declarado falido ou obtiveram concessão de recuperação judicial, bem como nunca foi condenada, **tanto a impetrante como seu sócio**, por quaisquer dos crimes previstos na legislação incidente, como se comprova pelas certidões em anexo (**anexo III**).

Logo, restam satisfeitos os requisitos substanciais exigidos pelo artigo 48 da Lei 11.101/05, em seu *caput* e incisos.

DOS REQUISITOS FORMAIS PARA O DEFERIMENTO DO PEDIDO DE PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Dispõe os artigos 51 e 53 da Lei n.º 11.101/05, sobre os requisitos formais para o deferimento do pedido de processamento da recuperação judicial:

- Art. 51. A petição inicial de recuperação judicial será instruída com:
- I – a exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira;
 - II – as demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de:
 - a) balanço patrimonial;
 - b) demonstração de resultados acumulados;
 - c) demonstração do resultado desde o último exercício social;
 - d) relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção;
 - III – a relação nominal completa dos credores, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do endereço de cada um, a natureza, a classificação e o valor atualizado do crédito, discriminando sua origem, o regime dos respectivos vencimentos e a indicação dos registros contábeis de cada transação pendente;
 - IV – a relação integral dos empregados, em que constem as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento;

V – certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores;

VI – a relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor;

VII – os extratos atualizados das contas bancárias do devedor e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou em bolsas de valores, emitidos pelas respectivas instituições financeiras;

VIII – certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede do devedor e naquelas onde possui filial;

IX – a relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais em que este figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados.

§ 1º Os documentos de escrituração contábil e demais relatórios auxiliares, na forma e no suporte previstos em lei, permanecerão à disposição do juízo, do administrador judicial e, mediante autorização judicial, de qualquer interessado.

§ 2º Com relação à exigência prevista no inciso II do caput deste artigo, as microempresas e empresas de pequeno porte poderão apresentar livros e escrituração contábil simplificados nos termos da legislação específica.

§ 3º O juiz poderá determinar o depósito em cartório dos documentos a que se referem os §§ 1º e 2º deste artigo ou de cópia destes.

Art. 53. O plano de recuperação será apresentado pelo devedor em juízo no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias da publicação da decisão que deferir o processamento da recuperação judicial, sob pena de convalidação em falência, e deverá conter:

I – discriminação pormenorizada dos meios de recuperação a ser empregados, conforme o art. 50 desta Lei, e seu resumo;

II – demonstração de sua viabilidade econômica; e

III – laudo econômico-financeiro e de avaliação dos bens e ativos do devedor, subscrito por profissional legalmente habilitado ou empresa especializada.

Parágrafo único. O juiz ordenará a publicação de edital contendo aviso aos credores sobre o recebimento do plano de recuperação e fixando o prazo para a manifestação de eventuais objeções, observado o art. 55 desta Lei.

O histórico da Impetrante e as causas para impetração do presente pedido serão expostas no tópico seguinte.

As demonstrações contábeis relativas aos três últimos exercícios, bem como o balanço especial para fins de instrução do presente pedido e o fluxo de caixa projetado para os próximos anos de atividade encontram-se no **Anexo IV**.

Por sua vez, a relação nominal completa de credores encontra-se no **Anexo V**, enquanto a relação de empregados está apresentada no **Anexo VI**.

Já a certidão de regularidade emitida pelo Registro Público de Empresas Mercantis, no caso a JUCESC, e os atos constitutivos atualizados encontram-se no **Anexo II**.

A relação de bens particulares dos sócios e os extratos bancários da Impetrante encontram-se nos **Anexos VII e VIII**, respectivamente.

Por fim, **em completo atendimento ao que determina o Art. 51 da Lei 11.101/2005**, as certidões de protestos emitidas pelos cartórios da comarca da sede a empresa encontram-se no **Anexo XI**, enquanto a Relação de Ações em que a Impetrante figura como parte encontra-se no **Anexo IX**.

Segundo JOSÉ DA SILVA PACHECO¹, é possível apontar 3 (três) fases no processo de recuperação judicial: (A) a postulatória, onde a parte expõe, em petição escrita, dirigida ao juízo competente, as causas concretas da situação patrimonial e as razões da crise econômico-financeira; (B) a instrutória e decisória, que vai até quando o juiz verificar que foram cumpridas as exigências da Lei e, desse modo, conceder a recuperação judicial do devedor, cuja decisão constitui título executivo judicial, permanecendo o devedor em estado de recuperação até que se cumpram todas as obrigações previstas no plano, que se vencerem até dois anos depois da sentença concessiva da recuperação; (C) a fase final de execução do plano de recuperação judicial.

Ainda, aduz o mencionado doutrinador que, no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias a partir da publicação da decisão que deferir o processamento da recuperação judicial, tem o devedor que apresentar ao juiz o plano completo de recuperação, com todos os elementos exigidos pelo art. 53 da Lei n.º 11.101/05.

No caso concreto, como demonstrado, é possível verificar, **pela leitura da documentação em anexo, que se encontram atendidos os requisitos previstos no art. 51, da Lei n.º 11.101/05.**

Desta forma, destacamos e repetimos que a Impetrante não se encontra impedida de obter os benefícios de uma Recuperação Judicial, tendo em vista que:

¹ PACHECO, José da Silva. *Processo de Recuperação Judicial, Extrajudicial e Falência*: em conformidade com a Lei n.º 11.101/2005 e a alteração da Lei n.º 11.127/05. 3ª ed. Rio de Janeiro: Forense. 2009. p. 182

- a) preenche as condições e requisitos estabelecidos no artigo 48 da Lei 11.101/05;
- b) o seu sócio e diretores jamais foram falidos por decisão judicial transitada em julgado e nem foram condenados pela prática de crime falimentar ou por qualquer dos delitos expostos na Lei de Recuperação e Falências;
- c) A empresa encontra-se em atividade regular há muito mais de 02 (dois) anos.
- d) Nunca requereu o benefício da Recuperação Judicial no passado;

DO HISTÓRICO DA EMPRESA IMPETRANTE E DAS RAZÕES QUE MOTIVARAM O PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

A PADOIN Engenharia e Projetos Elétricos EIRELI é uma empresa que presta serviços na área de engenharia elétrica, atuando há três décadas no mercado com os projetos, fornecimento e instalação de materiais elétricos, e eficiência energética, de acordo com a necessidade apresentada pelo cliente.

A Padoin Engenharia e Projetos Elétricos EIRELI iniciou suas atividades no ano de 1990 no município de Criciúma – SC, com prestação de serviços nas áreas de instalações elétricas em alta e baixa tensão, instalações telefônicas, instalações de cabeamento estruturado, instalações de sistemas de prevenção de incêndios (alarme de incêndio, iluminação de emergência, sinalização para abandono de local e sistema de proteção contra descargas atmosféricas (para-raios)), projetos, gestão energética e comércio de materiais elétricos e telefônicos. Com atuação em todo território nacional, nos setores industrial e comercial, sempre teve como mola propulsora o rápido atendimento e suporte aos clientes.

A empresa Padoin Engenharia possui comprovada experiência em montagem de quadros e painéis elétricos, execução e montagem de instalações elétricas de alta e baixa tensão, de cabeamento estruturado e prevenção de incêndios de obras de grande porte, projetos elétricos, projetos de subestação de transformação de energia elétrica, projetos de cabeamento estruturado e telefonia,

projetos de prevenção de incêndio e serviços de gestão energética nos setores industrial, comercial, residencial e público.

Possui em sua carteira de clientes, entidades como: TRIBUNAL DE JUSTIÇA, TRIBUNAL DE CONTAS, UNIVERSIDADES FEDERAIS, PREFEITURAS E CONCESSIONÁRIAS DE ENERGIA DOS ESTADOS DO RS, PR E SC. JUSTIÇA FEDERAL, POLÍCIA FEDERAL, MINISTÉRIO DA DEFESA nos órgãos públicos e na iniciativa privada: FORT ATACADISTA, GIASSI SUPERMERCADOS, ANGELONI SUPERMERCADOS, ANJO QUÍMICA, BETHA SISTEMAS, THOMSON REUTERS, CONSTRUTORA CAMILO & GHISI e CRISTAL EMBALAGENS.

A PADOIN sempre propiciou a seus clientes soluções em engenharia elétrica com eficiência, responsabilidade e qualidade.

Igualmente sua visão sempre foi pautada na ética nas relações, segurança do trabalho, qualidade no que faz, valorização de pessoas, inovação permanente e acima de tudo sustentabilidade.

No entanto, como prestadora de serviços, neste fatídico ano, todo o seu dinamismo foi lançado a sorte.

Sua trajetória é marcada pelo empreendedorismo e desenvolvimento tecnológico sempre produzindo soluções que se enquadram perfeitamente no mercado.

Apesar de anos de franca expansão e incrementos consideráveis no faturamento, a crise econômico-financeira e institucional que se instalou em nosso país impactou de forma direta e voraz na atividade da Impetrante.

Aliado a crise já instalada, a pandemia global ocasionada pela COVID-19 impactou significativamente no caixa da companhia, cujos serviços foram drasticamente reduzidos a partir de março de 2020 e até a presente data muito pouco se tem realizado com uma queda vertiginosa em seu faturamento.

Ainda, após exercícios seguidos de geração negativa de receita, a escassez de matéria prima e a necessidade de elevado capital de giro para aquisições à vista, agravaram ainda mais o quadro de crise vivenciado pela Impetrante.

Diante deste quadro a PADOIN, empresa sólida e com liquidez, que sempre cumpriu com todas suas obrigações, teve que recorrer a onerosos

empréstimos bancários e fomento mercantil, o que acarretou, somados a todos os fatores supracitados, na atual, porém momentânea (o que se espera) grave crise financeira, a qual leva a um círculo vicioso de dificuldades operacionais e comerciais, necessitando, da benesse legal da Recuperação Judicial, para adequar seu passivo à sua atual geração de caixa, de modo a liquidar todas as suas obrigações presentes e futuras, garantindo assim, a continuidade da empresa, garantindo a manutenção dos empresas e cumprindo, fielmente, a função social de seus estabelecimento.

Diante do que foi exposto, acredita-se que com a reorganização pela qual atravessa toda a PADOIN e com a reestruturação produtiva, administrativa e financeira em conjunto com a recuperação dos preços do mercado e a repactuação do perfil de seu endividamento, a empresa poderá se reerguer, tanto no aspecto econômico como no aspecto mercadológico, em razoável período de tempo, retomando a liquidez de outrora e consequentemente cumprindo com todas as suas obrigações, como sempre o fez.

Excelência, a nova Lei de Falências e Recuperação de Empresas brasileira enseja a **RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS**, mesmo para aquelas em estado quase falimentar (o que definitivamente não é o caso da Impetrante, como se verá), isto é, pelo espírito da nova lei, interesse de credor e devedor convergem para um mesmo sentido: **a recuperação da empresa**. Todos podem ganhar com a continuidade das atividades de uma unidade produtiva, enquanto todos perdem com a decretação de uma falência e seus reflexos.

Este espírito de preservação da empresa, como uma unidade produtiva geradora de empregos e circulante de riquezas, está em consonância harmônica com a tendência moderna do Direito Falimentar nos Países civilizados e de mercado livre. Com apoio da lei e da Justiça, na sua tradição e no férreo esforço de seus titulares, a Impetrante seguramente recuperará a sua saúde empresarial e poderão gerar ainda mais riquezas e empregos para toda a região.

Assim, torna-se de fácil intelecção que está em risco a própria sobrevivência da Impetrante, uma vez que vem sofrendo pressão por parte dos credores, não lhe restando, destarte, outro remédio a não ser socorrer-se da urgente impetração de uma Recuperação Judicial, que lhe possibilitará replanejar o perfil de

seus compromissos e sanear suas dificuldades, para lucrar após o fim da crise e pagar a todos os seus credores.

Por todas as razões acima, merece a Impetrante o deferimento do processamento da presente medida, nos termos do artigo 52 da Lei 11.101/2005, oportunizando assim a apresentação de Plano de Recuperação no prazo legal (artigo 53), a fim de obter, ao final, a concessão efetiva da Recuperação Judicial. E para tanto, demonstrará aos credores e ao juízo que **o valor da empresa em funcionamento não só é superior ao que seria obtido caso se decidisse liquidá-la, como, por igual, que sua continuidade melhor atende aos múltiplos interesses envolvidos.**

DO DIREITO

A Impetrante sente-se ameaçada por alguns credores insatisfeitos com os atrasos nos pagamentos, em especial instituições bancárias que lançam mão de bloqueios de valores constantes em contas correntes e retenção de recebíveis, e com a escassez de crédito, necessitando do processamento urgente do presente pedido de recuperação, para que a blindagem legal também traga segurança jurídica para retomar seu crédito junto a fornecedores, além de tranquilizar clientes e fornecedores.

Por isso, toda a sua equipe trabalhou arduamente nos últimos dias para entregar junto à esta inicial todos os documentos e papéis contábeis previstos na lei de recuperações como requisito para deferimento do pedido, todos anexos à presente e devidamente descritos.

Com os documentos trazidos aos autos com a presente petição, a Impetrante cumpriu todas as exigências previstas no artigo 51 da Lei 11.101/2005, estando, s.m.j., em termos o processo para obtenção do deferimento do processamento da Recuperação Judicial almejada, conforme prevê o artigo 52 daquele diploma.

E como se sabe, o prazo para a suspensão das ações e execuções contra a Requerente, previsto na referida lei, passará a valer tão logo V. Exa. determine o processamento do pedido.

Enquanto o processamento ainda não é deferido, neste intervalo de tempo a situação econômica das empresas que requerem os benefícios de uma recuperação judicial não costuma apresentar melhoras, o que somente começa a ocorrer após o deferimento do processamento, pela segurança jurídica e possibilidade de obter crédito.

Diante de tal quadro, valoroso lembrar a lição do Magistrado e Professor Dr. Manoel Justino Bezerra Filho, que em sua obra Lei de Recuperação de Empresas e Falências, à fls. 159 da 4ª. Edição (Editora Saraiva), ensina:

“A Lei, aqui, não prevê a colheita de manifestação obrigatória do Ministério Público, de tal forma que, **se o juiz verificar que a documentação está em termos, deverá desde logo prolatar despacho deferindo o processamento da recuperação.**”

Sem nenhum demérito, nesta fase urgente também não cabe ao Magistrado analisar o mérito dos documentos juntados, como explica a doutrina e a jurisprudência, valendo citar o acórdão relatado pelo Professor Pereira Calças, da Câmara Especializada em Falência e Recuperação Judicial do Tribunal de Justiça de São Paulo/SP:

Agravo. Recuperação Judicial. Decisão que determina a realização de prova pericial do relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção, sem deferir o processamento do pleito recuperatório. **Apresentada a petição inicial de recuperação judicial com todos os documentos exigidos pelo art. 51 da LRF, compete ao juiz examinar a legitimidade e proceder ao exame formal dos documentos.** Não compete ao juiz aferir a realidade das informações contábeis e financeiras constantes dos documentos que instruem a inicial. Deferido o processamento da recuperação, os credores, o Ministério Público, a Assembléia-Geral e o Administrador Judicial poderão aferir a realidade dos documentos que a devedora apresentou. Agravo provido, para revogar a decisão que determinou a realização da perícia e deferir o processamento da recuperação. (Agravo de Instrumento 994092822425 (6926914000), Relator(a): Des. Pereira Calças, Câmara Reservada à Falência e Recuperação do TJ-SP, Data do julgamento: 06/04/2010)

Somente como argumentação, pois entende-se que a presente petição comporta todos os documentos exigidos em lei, caso V. Exa. entenda que

ainda falta algum documento para a completa instrução do pedido, a Impetrante se compromete a tentar produzi-los com a urgência necessária, **rogando, porém, que uma eventual falta de aspectos meramente formais não acarrete em uma postergação do deferimento**, requerendo nestes termos seja deferido o processamento desde logo, conforme entendimento já firmado pela jurisprudência dos tribunais pátrios.

Assim nos ensina o outrora **Desembargador da Câmara Especializada do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo**, o eminente Dr. Sidnei A. Beneti, **agora Ministro do STJ**, na obra Direito Falimentar e a Nova Lei de Falências e Recuperação de Empresas, da Editora Quartier Latin, à fls. 235:

“... Pode ser determinada a emenda da inicial, mas, lembre-se, o início do processo de recuperação judicial é sempre urgente, de maneira que, entrevista a viabilidade no essencial, eventuais determinações de sanção de pontos específicos devem ser realizadas sem prejuízo do deferimento do processamento – quer dizer: defere-se o processamento e determinam-se as correções e sanções, sem paralisar o procedimento no tocante ao principal.

... **A Recuperação não é de início deferida, até porque ainda não existe o plano de recuperação, mas apenas o processamento do pedido de recuperação** (arts.51 e 52). A apreciação do pedido de processamento pelo juiz deve dar-se incontinenti à apresentação, após exame extremamente perfunctório, sem possibilidade de delongas de maior verificação, pois se trata, como dito, de mera determinação de processamento, devendo o exame aprofundar-se ulteriormente, até a sentença de deferimento da recuperação.

EX POSITIS, postula pelo processamento da Recuperação Judicial, eis que, satisfeitos integralmente todos os requisitos legais.

DO PEDIDO DE DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

FACE AO EXPOSTO, encontrando-se a petição inicial em conformidade com os termos da Lei n.º 11.101/2005, é a presente para requerer:

a) O **deferimento do processamento** da recuperação judicial, nos termos do artigo 52 da Lei 11.101/2005, determinando-se, dentre as demais medidas prescritas no referido artigo, tais como: a nomeação de Administrador

Judicial, determinando-se a dispensa de apresentação de certidões negativas, possibilitando à devedora exercer suas atividades;

b) Determinar a sustação de qualquer ato que implique na continuidade e penhora do faturamento ou parte deste, tendo em vista que o Juízo Universal onde se processa a Recuperação Judicial é o único competente para análise do caso vertente.

c) Seja a Impetrante mantida na posse dos bens essenciais à sua atividade, nos termos do art. 49, §3º, *in fine*, da Lei n. 11.101/2005;

d) A suspensão de todas as ações e execuções contra a Impetrante e seus devedores solidários, nos termos do art. 6º. da Lei 11.101/2005;

e) Com a conseguinte apresentação, dentro do prazo de até 60 (sessenta dias), do plano de recuperação judicial a que alude o art. 53, da Lei n.º 11.101/05, requer seja dado cumprimento ao disposto no parágrafo único do referido artigo legal, ordenando-se a publicação do respectivo edital, determinando-se, ainda, a adoção das providências e demais medidas asseguradas pela legislação incidente.

f) Deferida a recuperação, nos termos do art. 58, da Lei nº 11.101/05, requer permaneça a requerente em estado de recuperação judicial até que se cumpram todas as obrigações previstas no plano;

g) Cumpridas as obrigações vencidas no prazo previsto no caput do art. 61 do da Lei em comento, requer a decretação, por sentença, do encerramento da recuperação judicial, determinando-se as providências referidas no artigo 63 da Lei n.º 1.101/05.

h) Protesta e requer pela produção de todos os gêneros de provas em direito admitidas, mormente pela juntada de novos documentos.

i) Por fim, requer que todas as notificações e intimações referentes ao feito, em especial aquelas mediante publicação do Diário de Justiça Eletrônico, sejam realizadas em nome do advogado **Alexandre Reis de Farias, OAB/SC nº 9.038**, sob pena de nulidade.

Atribui-se à presente o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), a título de alçada e provisório, a ser adequado quando da efetiva verificação dos créditos pelo Administrador Judicial e publicação do Quadro-Geral de Credores.

Termos em que,
P. deferimento.

Criciúma/SC, 18 de dezembro de 2020.

Alexandre Reis de Farias
Advogado - OAB/SC 9.038

Lucas Ferreira de Farias
Advogado – OAB/SC 42.042

ROL DE DOCUMENTOS

1. Anexo I: Instrumento Procuratório
2. Anexo II: Atos Constitutivos e Certidão Simplificada emitida pela JUCESC
3. Anexo III: Certidões Falimentares da Requerente e de Seus Sócios
4. Anexo IV: Demonstrações Contábeis
5. Anexo V: Relação de Credores
6. Anexo VI: Relação de Empregados
7. Anexo VII: Relação de Bens dos Sócios da Impetrante
8. Anexo VIII: Extratos Bancários
9. Anexo IX: Certidões de Protestos
10. Anexo X: Relação de Ações